

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2026-FMS

(art. 72, da Lei nº 14.133/2021)

Processo Administrativo nº 008/2026

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO DO BRITO, ESTADO DE SERGIPE, vem justificar a Razão da Escolha da Contratada para **prestação de assessoria em Serviços Técnicos Especializados em Saúde Pública, voltados à avaliação, planejamento, monitoramento, reestruturação e apoio à gestão Municipal de Saúde de Campo do Brito/SE**, em conformidade com o art. 72, incisos VI c/ art. 74, III, alínea "c", ambos da Lei nº 14.133/2021, e de acordo com os motivos adiante expostos:

01 – RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO (Art. 72, VI da Lei nº 14.133/2021):

Quando o legislador fala em notória especialização do executor, ele entendeu que a pessoa física ou jurídica contratada deve ser detentora de aspectos que comprovem que o contratado é o mais apto a executar determinado serviço. Conforme lei, considera-se notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Ou seja, o profissional ou empresa para ser contratado por inexigibilidade nos termos do inciso II, do artigo 25, deve obrigatoriamente se enquadrar nos aspectos grifados.

De acordo com o entendimento do ilustre consultor e coordenador geral da renomada revista zênite, Sr. Renato Geraldo Mendes, a notória especialização caminha lado a lado com o grau de confiança do executor, como reproduzimos abaixo:

"com efeito, cumpre assentar, desde logo que a ideia de confiança não é um predicado que resulta da mera consideração de cunho subjetivo (pessoal) de quem decide (agente), mas de condição objetiva decorrente do conceito que envolve a notória especialização da pessoa contratada. Portanto, a palavra "confiança" significa segurança que se revela na potencialidade de obter o melhor serviço, em face de sua complexidade e suas peculiaridades especiais, em razão da notória especialidade que caracteriza o prestador."

Portanto, a notória especialização e o grau de confiança, que pressupõe notoriedade em seu campo de atuação, somente são conferidos a quem detém esses pressupostos de forma inequívoca que decorre do conceito profissional de cada

executor. Ora, já adentrando no campo de especialização do contratado, no caso em tela a empresa **ODM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, verificamos que a mesma possui tais pressupostos, conforme documentação apresentada. Além disso, somente pra exemplificar e buscando informações com outros agentes públicos, foi provado que em seu campo de atuação a referida empresa possui notoriedade, prestando os serviços de forma exemplar, demonstrando possuir a experiência e o desempenho anteriores, solicitados pelo legislador.

Mas, a matéria ainda necessita de maiores informações e até continuando nossa explanação, recorreremos ainda ao entendimento do TCU sobre a subjetividade dos critérios de contratação, verificamos que:

“o grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, em razão de suas peculiaridades especiais, e que impedem a adoção de critérios objetivos para a sua adequação mensuração e avaliação”, exige que o agente público escolha alguém com notória especialização, pois somente assim será possível obter a melhor contratação.”

E ainda, considerando o que dispõe o art. 74, inciso III, alínea “c”:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (destaque nosso)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

De fato, não há objetividade entre os notórios especialistas, são os aspectos subjetivos que norteiam a contratação, dessa forma não há como falar em licitação, pois esta é definida a partir de critérios objetivos, fugindo disso, passamos a subjetividade e, portanto, a inexigibilidade. Como bem asseverou o legislador: “se não há como definir critérios objetivos de julgamento para escolha do futuro contratado, tal objetividade deve ser deslocada para notória especialização, e é esta que deve, fundamentalmente, nortear a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados”.

Em outras palavras, se o dispositivo mostra a possibilidade na referida contratação, nada mais natural que entre os notórios especialistas, onde a empresa

ODM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA se insere, o Gestor a partir de um grau de confiança, que mais uma vez insistimos, não é sua vontade, deve escolher o que melhor se adequa aos anseios da Municipalidade, de acordo com a experiência, desempenho anterior, aparelhagem, equipe técnica, demonstrado em documentos acostados a sua proposta de preços.

Outro aspecto da inexigibilidade deve ser analisado, é a questão da singularidade do serviço. Havia o entendimento de que a palavra singular, a despeito do significado da palavra, em sede de inexigibilidade não quer dizer único, como se pensava, quer dizer que dentro de um serviço singular, muitos notórios podem exercê-lo, cabendo então que o Gestor, dentro dos aspectos já enumerados anteriormente, escolha o mais adequado ao Município.

Nas palavras do ilustre assessor da conceituada revista Zênite, Sr. Renato Geraldo Mendes:

“Serviço singular é aquele que, para ser produzido, exige que o prestador reúna muito mais do que apenas conhecimento técnico. É necessário deter um conjunto de recursos técnicos especiais, tais como: conhecimento teórico e prático; experiência com situações de idêntico grau de complexidade; capacidade de compreender e dimensionar o problema a ser resolvido; potencial para idealizar a construir a solução para o problema; aptidão para excepcionar situações não compreendidas na solução a ser proposta ou apresentada; capacidade didática para comunicar a solução idealizada; raciocínio sistêmico; facilidade de manipular valores diversos e por vezes contraditórios; aptidão para articular ideias e estratégias numa concatenação lógica; capacidade de produzir convencimento e estimar riscos envolvidos; bem como criatividade e talento para contornar problemas difíceis e para produzir uma solução plenamente satisfatória.”

Ou seja, com essa gama enorme de atributos, torna-se impossível mensurar objetivamente os critérios de julgamento, tornando então singular o serviço diante da impossibilidade de licitação, onde o profissional ou empresa que reúna todos os atributos são singulares entre si e notórios entre si, afastando a ideia de que o serviço singular é somente prestado por um indivíduo.

Dessa forma, claro está que o entendimento de singularidade está intimamente ligado a questão da notória especialização e ao grau de confiança gerado através da experiência e do desempenho anterior. Nesse caso, observamos que a empresa **ODM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** possui, através de documentação acostada, todos os aspectos que o torna único, possuidor de singularidade para serviços que envolvem a notória especialização.

A empresa **ODM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** preenche os requisitos exigidos nos parágrafos acima transcritos, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento.”

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Secretária Municipal de Saúde, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021. Assim, encaminha-se o processo ao Setor de Licitação visando a elaboração da minuta contratual e análise da Assessoria Jurídica para posterior autorização do Exmo. Sr. Prefeito para os fins do disposto no art. 72, inciso VIII, § único da Lei nº 14.133/2021.

Campo do Brito/SE, 03 de fevereiro de 2026



IRIS ALVES DE OLIVEIRA SOUZA
Secretária Municipal de Saúde